



8 a. VARA FEDERAL

Portaria

PORTARIA Nº 10/2016-GDF, de 29 de abril de 2016.

O Dr. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS, Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Sousa/PB, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e formalização das atividades dos Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Sousa/SJPB

RESOLVE:

I - INSTITUIR a Central de Mandados/CEMAN da Subseção Judiciária de Sousa/SJPB.

II - ESTABELECER que o **REGULAMENTO** da Seção de Central de Mandados/CEMAN será o contido no anexo desta Portaria

CUMRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Dr. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Sousa/SJPB, em exercício



PORTARIA Nº 10/2016-GDF, de 29 de abril de 2016.

ANEXO

REGULAMENO DA CENTRAL DE MANDADOS/CEMAN

Art. 1º A central de mandados da Subseção Judiciária de Sousa-PB tem por finalidade o cumprimento das ordens judiciais constantes de mandados, ofícios e outros instrumentos expedidos pelas unidades judiciárias que importem na execução de diligências por Oficiais de Justiça.

TÍTULO I

DA COORDENAÇÃO DA CENTRAL DE MANDADOS

Art. 2º A central de Mandados será coordenada por um servidor designado pela Direção do Foro, ao qual compete a supervisão técnica da unidade, fiscalizar o desempenho funcional dos Oficiais de Justiça no cumprimento de suas atribuições e solucionar dúvidas relativas aos seus serviços.

Art. 3º Também compete ao coordenador da central de mandados, além de outras atribuições decorrentes da necessidade do serviço:

I - propor à Direção do foro a expedição de normas de serviço;

II - adotar medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos trabalhos e à eliminação de erros, corrigindo as irregularidades que prejudiquem o andamento dos serviços;



III - dirimir controvérsias e esclarecer dúvidas sobre as reclamações apresentadas pelos Oficiais de Justiça;

IV - elaborar a escala de plantões;

V - distribuir diariamente entre os Oficiais de Justiça os mandados e ofícios expedidos através do sistema TEBAS;

IV - receber e encaminhar ao setor competente os pedidos de diárias formulados pelos Oficiais de Justiça referentes ao cumprimento de diligências.

Art. 4º O acompanhamento dos prazos para o cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça cabe primordialmente ao Diretor de Secretaria de cada unidade judiciária, sem prejuízo da fiscalização pelo coordenador da Ceman.

Parágrafo único: Caso o Diretor de secretaria identifique a superação de prazo para o cumprimento de diligência, poderá notificar a central de mandados, por meio de seu coordenador, para que tome as providências necessárias à correção a irregularidade, ou mesmo poderá tratar diretamente com o Oficial de Justiça detentor do mandado.

TITULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º É atribuição da central de mandados o cumprimento das diligências determinadas em processos da 8ª e 15ª Varas Federais da subseção de Sousa, Paraíba.

Art. 6º Todos os Oficiais de Justiça lotados na 8ª e 15ª Varas Federais cumprirão mandados oriundos de ambas unidades judiciais indistintamente, com observância das regras de distribuição de mandados e divisão por zonas adotadas pela central de mandados.

TITULO III

DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 7º. Os Oficiais de Justiça cumprirão diligências determinadas nos processos desta subseção judiciária, conforme os critérios estabelecidos neste título.



Parágrafo único: Os oficiais de Justiça, sempre que possível, utilizarão, quando o caso requerer, a citação por hora certa (arts. 252 e 253, ambos do CPC).

Capítulo I

Dos mandados expedidos pelo setor fiscal.

Art. 8º. Os Oficiais de Justiça cumprirão diligências determinadas nos processos do setor fiscal no município de Sousa e naqueles cuja distância não exceda a 40 quilômetros.

Art. 9º. As diligências serão cumpridas por meio de Oficial de Justiça no município de Sousa e nos municípios que estão inseridos na jurisdição da Comarca de Sousa na justiça estadual, independentemente do limite de 40 quilômetros, quais sejam: **Aparecida, Lastro, marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José da Lagoa tapada e Vieirópolis** (LC96/2010 LOJE).

Parágrafo único: Para as demais localidades, as diligências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de carta precatória.

Art. 10. Nos processos de execução fiscal, a citação inicial será realizada por carta com AR (art. 8o, inciso I, da LEF), sendo atribuição dos Oficiais de Justiça realizá-la quando **tiver sido frustrada** ou nos casos de localização não atendida pelos serviços dos correios, a exemplo da **zona rural** ou endereço localizado nas **margens de rodovias** estaduais ou federais com indicação do quilômetro correspondente, bem como quando **o endereço constar nome da rua, sem indicação do número da casa ou prédio**, todos os casos com observância do limite de distância indicada no artigo 8o.

Art. 11. Serão cumpridas pelos Oficiais de Justiça as diligências que demandem urgência, como liminares e audiências, sem limite de distância, dentro do alcance da jurisdição desta subseção judiciária.

Capítulo II

Dos mandados expedidos pelo setor cível.

Art. 12. Os Oficiais de Justiça cumprirão diligências determinadas nos processos do setor cível no município de Sousa e naqueles cuja distância não exceda a 60 quilômetros.

Parágrafo único: Para as demais localidades, as diligências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de carta precatória.

Art. 13. Os mandados expedidos nos processos de **improbidade administrativa** serão cumpridos por Oficial de Justiça no limite de 100 quilômetros.



Art. 14. Serão cumpridas pelos Oficiais de Justiça as diligências que demandem urgência, como liminares e audiências, sem limite de distância, dentro do alcance da jurisdição desta subseção judiciária.

Capítulo III

Dos mandados expedidos pelo setor penal.

Art. 15. Os Oficiais de Justiça cumprirão diligências determinadas nos processos do setor cível no município de Sousa e naqueles cuja distância não exceda a 80 quilômetros.

Parágrafo único: Para as demais localidades, as diligências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de carta precatória.

Art. 16. Serão cumpridas pelos Oficiais de Justiça as diligências que demandem urgência, como liminares e audiências, sem limite de distância, dentro do alcance da jurisdição desta subseção judiciária.

Capítulo IV

Dos mandados expedidos pelo juizado especial.

Art. 17. Os mandados de citação e intimação expedidos pelo juizado especial (15ª vara federal) serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça sem limite de distância, dentro do alcance da jurisdição desta subseção judiciária.

Art. 18. As diligências da espécie "constatação socioeconômica" serão cumpridas por Oficiais de Justiça até o limite de 50 quilômetros do município de Sousa.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DOS EXPEDIENTES ENTRE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Capítulo I

Da divisão dos mandados expedidos no sistema TEBAS



Art. 19. As diligências cujos mandados ou ofícios forem expedidos através do sistema TEBAS serão distribuídos entre os Oficiais de Justiça segundo os critérios estabelecidos neste capítulo.

Art. 20. Ficam estabelecidas 4 zonas geográficas, as quais serão divididas entre os Oficiais de Justiça em sistema de rodízio semestral, conforme demonstrado a seguir:

ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
1 - Uiraúna 2 - São João do Rio do Peixe 3 - Poço José de Moura 4 - Santa Helena 5 - Triunfo 6 - Bernardino Batista 7 - Joca Claudino	1 - São José de Piranhas 2 - Carrapateira 3 - Monte Horebe 4 - Cachoeira dos Índios 5 - Bom Jesus 6 - Serra Grande 7 - Bonito de Santa Fé 8 - Marizópolis	1 - Aparecida 2 - São Francisco 3 - Santa Cruz 4 - Lagoa 5 - Jericó 6 - Riacho dos Cavalos 7 - Vieirópolis 8 - Lastro	1 - São Gonçalo 2 - Nazarezinho 3 - São José da Lagoa Tapada 4 - São domingos de Pombal 5 - São Bentinho 6 - Cajazeirinhas
CAJAZEIRAS	CAJAZEIRAS	CAJAZEIRAS	POMBAL

Art. 21. As diligências no município de Sousa, exceto no distrito de São Gonçalo, serão cumpridas por todos os Oficiais de Justiça que fazem parte da central de mandados, sendo distribuídos pelo método de divisão pelo número sequencial.

Art. 22. Para efeitos da distribuição de que trata o artigo anterior, será considerado o último número sequencial do mandado, antes do dígito verificador, (Ex. MPE.008.0000234-7), utilizando-se a tabela abaixo para indicar o Oficial de Justiça responsável pela diligência:

Oficial de Justiça 1	Números 0/1
Oficial de Justiça 2	Números 2/3
Oficial de Justiça 3	Números 4/5



Oficial de Justiça 4	Números 6/7
----------------------	-------------

§1. Os mandados terminados em número 8 caberão ao Oficial de Justiça 1 nos meses ímpares (ex. janeiro, março, maio, etc.) e ao Oficial de Justiça 3 nos meses pares (ex. fevereiro, abril, junho, etc.), considerando a data da expedição.

§2. Os mandados terminados em número 9 caberão ao Oficial de Justiça 2 nos meses ímpares (ex. janeiro, março, maio, etc.) e ao Oficial de Justiça 4 nos meses pares (ex. fevereiro, abril, junho, etc.), considerando a data da expedição.

Art. 23. As diligências no município de Pombal serão cumpridas pelo Oficial responsável pela zona 4.

Art. 24. As diligências no município de Cajazeiras serão cumpridas pelos Oficiais de Justiça que estiverem responsáveis pelas zonas 1, 2 e 3, sendo distribuídos conforme a divisão por número sequencial.

§1: Para efeitos de distribuição, será considerado o último número sequencial do mandado, antes do dígito verificador, (Ex. MPE.008.0000234-7), utilizando-se a tabela abaixo para indicar o Oficial de Justiça responsável pela diligência:

Oficial da zona 1	Números 0/1/6
Oficial da Zona 2	Números 2/3/7
Oficial da Zona 3	Números 4/5/8

§2: Quando o último número sequencial for 9, observar-se-á o número anterior (ex. MPE.8.000569-1).

Capítulo II

Da divisão dos mandados expedidos no sistema PJE

Art. 25. As diligências cujos mandados ou ofícios forem expedidos através do sistema PJE serão distribuídos entre os Oficiais de Justiça segundo os critérios estabelecidos neste capítulo.



Art. 26. As diligências destinadas às localidades indicadas na tabela do art. 20 serão regidas pela divisão por zona descritos nos artigos 20 a 24, inclusive no tocante ao estabelecido em relação às cidades de Cajazeiras e Pombal.

Art. 27. Nos mandados a serem cumpridos no município de Sousa, para efeitos de distribuição, será considerado o último número sequencial do mandado, conforme numeração própria destinada aos mandados do PJE (Ex. PJE 286), utilizando-se a tabela e demais critérios do artigo 22 e seus parágrafos.

Capítulo III

Da divisão dos mandados expedidos no sistema CRETA

Art. 28. As diligências cujos mandados ou ofícios forem expedidos através do sistema CRETA serão distribuídos entre os Oficiais de Justiça segundo a divisão por zona descrita nos artigos 8 a 11.

Art. 29. Os mandados da espécie "constatação socioeconômica", por não ter numeração específica, serão distribuídos de acordo com a divisão por zonas, nas cidades abrangidas nos artigos 20 a 24, sendo que os demais serão divididos equitativamente pelo Oficial de Justiça responsável pela distribuição, de modo que respeite a equivalência de número de mandados entre todos quando possível, compensando nas distribuições seguintes qualquer desigualdade em distribuição anterior.

Capítulo IV

Disposições Comuns

Art. 30. A divisão de todos os mandados dos sistemas PJE e CRETA será feita semanalmente, sempre na segunda-feira ou dia útil seguinte, pelo Oficial de Justiça que estiver designado para o plantão judiciário daquele dia.

Art. 31. As zonas geográficas e demais critérios de divisão de mandados poderão ser alterados conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo Único: Partindo a proposta de alteração dos próprios Oficiais de Justiça, observar-se-á a vontade da maioria, buscando preferencialmente o consenso unânime.

Art. 32. Para o cumprimento de diligências que requeiram a presença de mais de um Oficial de Justiça, serão designados o detentor original do mandado conforme os critérios de divisão, sendo acompanhado pelo oficial ou oficiais que seriam responsáveis pelo número sequencial seguinte ao mandado objeto da diligência (ex. MPE.8.00023 5-4, acompanhará o oficial que seria responsável pelo mandado de último número 6).



Art. 33. Eventuais diligências para cidades não incluídas na divisão por zonas serão distribuídas unicamente pela divisão por número descrita no art. 13.

Art. 34. A cada seis meses será realizado o rodízio das zonas geográficas entre os Oficiais de Justiça, sendo que cada um assumirá a zona de numeração subsequente.

Parágrafo Único: No final de cada período de seis meses, caso haja consenso unânime, os Oficiais de Justiça poderão dispensar o rodízio ou realizá-lo com critério diverso do indicado no caput.

Art. 35. A zona geográfica será definida:

I - pelo endereço constante do mandado;

II - pelo primeiro endereço, caso haja mais de um endereço para a mesma pessoa;

Parágrafo único: Se, no decorrer da diligência, o Oficial de Justiça obtiver informação de que a pessoa ou coisa se encontra em zona geográfica diversa da sua área de atuação, deverá prosseguir normalmente no cumprimento da diligência, vedada, em tal caso, a redistribuição do expediente.

TÍTULO IV

DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS

Art. 36. Para o cumprimento das diligências em geral, ressalvadas as que demandem urgência e as que possuem data determinada para o comparecimento ou prática de ato, fica estabelecido o prazo razoável de 30 dias a ser observado por todos os Oficiais de Justiça.

Art. 37. Para as diligências da espécie "constatação socioeconômica", fica estabelecido o prazo razoável de 10 dias para o seu cumprimento.

TÍTULO V

DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS

Art. 38. O Oficial de Justiça que estiver designado para o plantão judiciário, conforme escala publicada mensalmente no diário da justiça eletrônico, cumprirá as diligências consideradas urgentes cujos mandados forem expedidos no seu período de plantão, independentemente de divisão por zonas ou qualquer outro critério de distribuição de expedientes.



Art. 39. Serão consideradas urgentes todas aquelas que o magistrado assim considerar em seu despacho ou decisão, bem como:

I - Mandados de intimação para audiência com data marcada para até 5 dias úteis contados da expedição do mandado;

II - Qualquer outra diligência cujo cumprimento demande necessariamente o prazo máximo de 5 dias úteis para o seu cumprimento a partir da data da expedição;

III - Intimações ou notificações que guardem relação com medidas de urgência, tais como tutela de urgência, já concedidas ou para prestação de informações.

Art. 40. Ressalvados os casos do art. 39, incisos I e II, hipóteses em que automaticamente serão de responsabilidade do plantonista, somente serão considerados mandados de plantão caso seja realizada a ligação telefônica pelo servidor competente ao Oficial de Justiça.

TÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 41. Não serão distribuídos mandados para o Oficial de Justiça que estiver no gozo de férias e nos dias imediatamente anteriores, nos seguintes termos:

I - Nos 2 dias úteis anteriores ao gozo das férias, caso o Oficial de Justiça esteja para gozar até 10 dias de férias;

II - Nos 3 dias úteis anteriores ao gozo das férias, caso o Oficial de Justiça esteja para gozar mais de dez, até 15 dias de férias;

III - Nos 5 dias úteis anteriores ao gozo das férias, caso o Oficial de Justiça esteja para gozar mais de quinze, até 30 dias de férias.

Parágrafo único: Tais prazos deverão ser utilizados para o cumprimento das diligências pendentes.

Art. 42. O grupo de cidades (art. 20) do Oficial de Justiça que estiver de férias ficará sob a responsabilidade do Oficial de Justiça que esteja atuando na região de número subsequente, inclusive nos dias de que trata o artigo anterior.



Parágrafo único: Caso haja consenso unânime, poderá ser acordado outra forma de distribuição da região do Oficial de Justiça que esteja de férias entre os demais oficiais.

Art. 43. Nos mandados com endereço na cidade de Sousa que forem expedidos no sistema PJE com o dígito do Oficial de Justiça que estiver de férias, será observado o dígito anterior, sendo que, caso não haja qualquer dígito anterior distinto, será realizado imediato sorteio na data em que deve ser realizada a distribuição dos mandados. (Ex. PJE 152/2016, caso o oficial de dígito "2" esteja de férias).

Art. 44. Será realizado o bloqueio no sistema TEBAS do Oficial de Justiça que estiver de férias, de forma que nenhum mandado lhe seja distribuído no período de férias e nos dias de que trata o art. 41.

Art. 45. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Federal Diretor do Foro.

Dr. ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS

Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Sousa/SJPB, em exercício